

## EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 9.474/2018

Suprimam-se os incs. XIII a XV do art. 9º e o § 1º ao § 6º do art. 26 do substitutivo do PL 9.474/2018; acrescentam-se o § 1º e o § 2º do art. 9º, o § 1º e o § 2º do art. 14, o art. 26-A e o § 1º ao § 4º do art. 26-A ao substitutivo do PL 9.474/2018; e os incs. IX e X do art. 7º, o inc. XII do art. 8º, os incs. I a XII do art. 9º, o art. 13, o § 1º do art. 20, o art. 23 e o art. 29 do substitutivo do PL 9.474/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

IX - incentivar e fomentar ações de formação de gestores e conselheiros de cultura, de agentes culturais, de pessoal e de redes, para as instituições com essa finalidade na área da cultura;

X - estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico e financeiro, no âmbito do SNC;

.....

Art. 8º.....

XII - adotar ações de formação de gestores e conselheiros de cultura e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

.....

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura:

I - integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura;

II - integrar-se ao Sistema Estadual de Cultura;

III - instituir, por meio de lei específica, gerir e coordenar o Sistema Municipal de Cultura, composto, no mínimo, pelo Conselho Municipal de Política Cultural, Plano Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura;

VI - criar ou reestruturar e implementar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo, no mínimo, representação paritária da sociedade civil, eleita diretamente pela sociedade civil;

V - elaborar, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural, instituir, por meio de lei específica, a cada período de vigência, implementar e, quando necessário,

rever o Plano Municipal de Cultura;

VI - criar ou reestruturar e implementar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, composto, no mínimo, pelo Fundo Municipal de Cultura, de natureza meramente contábil ou financeira;

VII – realizar as Conferências Municipais de Cultura, previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais de cultura;

VIII - participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;

IX – cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e conselheiros municipais de cultura;

X – cooperar para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais do respectivo Estado;

XI - cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura, instituídos em âmbito federal e estadual; e

XII – cooperar para a implementação da Comissão Intergestores Tripartite e da Comissão Intergestores Bipartite do respectivo Estado.

§ 1º Os Municípios desenvolverão suas competências no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, na medida que exista o apoio técnico, operacional e financeiro da União e do respectivo Estado, conforme estabelecido no inc. IV do parágrafo único do art. 6º e no art. 26-A.

§ 2º Poderão ser instituídos sistemas intermunicipais de cultura, desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais, a fim de promover o desenvolvimento cultural em âmbito regional.

.....  
Art. 13. O Sistema Nacional de Cultura, regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto por:

.....  
Art. 14. ....

§ 1º Os órgãos gestores da cultura podem ser da administração pública direta ou indireta e são responsáveis pela gestão e coordenação do respectivo sistema de cultura.

§ 2º Nos casos em que não existir um órgão ou entidade exclusiva para a área da

**Sede:** SGAN Quadra 601 Módulo N • Cep 70830-010 • Brasília – DF • Tel/Fax: (61) 2101-6000

cultura, o Ente federado definirá a instância da sua estrutura administrativa responsável pela área da cultura para gerir e coordenar o respectivo sistema de cultura.

.....  
Art. 20. ....

§ 1º As comissões intergestores bipartites devem ser organizadas em âmbito estadual e compostas paritariamente por representantes do Estado e dos respectivos Municípios, sendo, no caso dos Municípios, eleitos diretamente por gestores municipais dos Municípios que compõem o respectivo Estado, sendo garantida, ao menos, a diversidade de representação em termos territoriais e por porte populacional.

.....  
Art. 23. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) da União serão formulados de maneira a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com o Plano Nacional de Cultura.

.....  
Art. 26-A. Fica instituída a transferência obrigatória, regular e automática de recursos financeiros da União aos Estados, Municípios e Distrito Federal e dos Estados aos respectivos Municípios, considerando os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º Os recursos financeiros transferidos aos Estados, Municípios e Distrito Federal deverão garantir as condições necessárias para que cumpram, respectivamente, as competências definidas no art. 8º, no art. 9º e no art. 10, bem como desenvolvam os programas, políticas, projetos e/ou ações culturais definidos nos respectivos planos de cultura.

§ 2º Os recursos financeiros serão transferidos sem a necessidade da celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênera, bem como sem a necessidade de contrapartida financeira dos Entes federados.

§ 3º Os recursos financeiros serão depositados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal, vinculada ao fundo de cultura ou ao órgão gestor de cultura.

§ 4º A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso do recurso.

**Sede:** SGAN Quadra 601 Módulo N • Cep 70830-010 • Brasília – DF • Tel/Fax: (61) 2101-6000

**Escritório:** Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

Art. 29. Os sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados e do Distrito Federal deverão:

### JUSTIFICATIVA

A partir da Emenda Constitucional 71/2012 – que inseriu o art. 216-A na Constituição Federal – foi instituído o Sistema Nacional de Cultura (SNC), uma ideia que inspirada, sobretudo, na experiência do Sistema Único de Saúde (SUS), foi inicialmente gestada em 2002 e, desde então, vem sendo defendida e disseminada junto aos Municípios e Estados.

Apesar de instituído na Constituição Federal em 2012, o SNC ainda não foi regulamentado conforme requisitado no § 3º do art. 216-A, o que vem refletindo na manifestação do sentimento de frustração em gestores públicos municipais e agentes culturais da sociedade civil que, motivados pelo governo federal, dedicaram-se desde 2003 para instituir ou aprimorar os elementos que constituiriam ou constituem seus Sistemas Municipais de Cultura, como o Conselho, o Plano e o Fundo Municipal de Cultura.

Além disso, a ausência da regulamentação do SNC inviabiliza os Municípios que criaram seus sistemas de cultura de receberem recursos financeiros por meio do repasse fundo a fundo: do Fundo Nacional de Cultura aos Fundos Municipais de Cultura, possibilidade essa que o governo federal sinalizava junto à proposta do SNC.

Diante disso, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem como um dos seus pleitos municipalistas prioritários a regulamentação do § 3º do art. 216-A da Carta Magna, que garanta, no âmbito do SNC, a autonomia municipal e o respeito às especificidades dos Municípios, em termos de quantidade populacional e de recursos humanos, estruturais e financeiros, haja vista que proporcionar os meios de acesso à cultura é uma competência constitucional comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como estabelecido pelo art. 23 da Constituição Federal.

Além disso, para a CNM é fundamental que seja criada, no âmbito da cultura, a transferência de recursos financeiros federais aos Municípios de forma direta – e não apenas por meio de convênios e contratos de repasse –, simplificada,

**Sede:** SGAN Quadra 601 Módulo N • Cep 70830-010 • Brasília – DF • Tel/Fax: (61) 2101-6000

**Escritório:** Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

transparente e em plataforma única, que assegure a obrigatoriedade de repasses financeiros regulares, automáticos e equitativos.

O objetivo é que os Municípios tenham melhores condições de estruturar técnica e financeiramente sua gestão pública municipal de cultura, em curto, médio e longo prazo, viabilizando a formulação, a implantação e o desenvolvimento dos Sistemas Municipais de Cultura, de seus respectivos elementos constitutivos e de programas, de políticas, de projetos e de ações culturais locais.

Contudo, a CNM alerta que a criação da transferência direta, simplificada, transparente e em plataforma única de recursos financeiros federais aos Municípios não é suficiente. É necessário ainda que ocorra o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura, no âmbito da Lei Rouanet, bem como o aumento expressivo dos recursos federais para a cultura, em concordância com o inc. XII do §1º do art. 216-A da Constituição Federal, que estabeleceu como um dos princípios do SNC a “ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura”.